

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.344, DE 2004

“Acrescenta parágrafo ao artigo 40, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.”

Autora: Deputada Juíza Denise Frossard

Relator: Deputado Eduardo Cunha

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A proposição supramencionada foi objeto de voto favorável de nossa parte, sendo apresentado um substitutivo, a fim de corrigir erro quanto ao número da lei que o projeto pretende modificar.

Com relação ao § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830 de 1980, faremos algumas considerações. O prazo prescricional não se estabelece por causa da paralisação dos trâmites processuais, e sim em função de uma política do direito que visa a segurança jurídica das pessoas e a pacificação das relações sociais. A prescrição quinquenal afigura-se razoável e compatível com o ordenamento jurídico em vigor. Sendo assim, é mais de acordo com a justificação do projeto que a contagem do prazo prescricional seja a partir da propositura da execução, o que ocorre no momento da distribuição da petição inicial ou da data em que for despachada pelo juiz.

Sendo assim, o § 4º do art. 40, da Lei nº 6.830 de 1980, passa a ter a seguinte redação: “Decorrido o prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da propositura da execução, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, se o executado for pessoa física e o crédito

for de natureza tributária, o juiz, de ofício, decretará a extinção do processo de execução e determinará a baixa na distribuição.”

Além disso, durante a discussão da matéria, foram apresentadas considerações sobre o projeto, que acolho como oportunas e convenientes.

Passamos ao resumo do acordo proposto na Comissão de Finanças e Tributação.

O Deputado Carlito Merss argumentou que a proposta contemplada pelo relatório implicava em limitação de cobrança de dívida ativa pelo Estado.

Em seguida, argumentei que a subemenda foi feita a pedido do Deputado Vignatti, que usou o argumento de que a proposta seria inócua, tendo em vista já estar prevista na legislação. Sendo assim, expliquei que o que foi disposto já existe e é aplicado pelo governo, sendo estipulado apenas o prazo de cinco anos e fixadas 36 parcelas fixas e consecutivas. Fundamentei que o grande devedor não tem como se esconder, tendo em vista ter amplo patrimônio e o governo dispor de sua declaração de imposto de renda e endereço. Mostrei assim que o pleito favorece os pequenos devedores, na forma e prazo para pagamento, e o próprio governo que não se compromete em custear ações de execução provenientes de débitos irrisórios com relação aos devedores sem paradeiro conhecido.

O Deputado Fernando Coruja questionou o §5º do texto, mostrando que não faz sentido algum o devedor obter o privilégio somente quando for executado. “HOJE O DEVEDOR POSSUI UM DÉBITO X, AMANHÃ, APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO, ESTE MESMO DÉBITO NÃO SOFRERÁ QUALQUER ACRÉSCIMO, QUER DE JUROS E MULTA, QUER DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.” Alegou que o problema não é o parcelamento, que já é contemplado em outros dispositivos legais, e sim o benefício pós execução. Propôs assim, a retirada do §5º do texto.

Sendo assim, apresento uma subemenda, na qual proponho a alteração no § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, para que o prazo de 5

anos seja contado da propositura da execução, e a supressão do § 5º, acatando a sugestão do Deputado Fernando Coruja.

Diante do exposto, ratificamos nosso voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº. 3.344 de 2004, e no mérito pela aprovação do PL nº. 3.344/2004, nos termos do substitutivo apresentado, com a subemenda nº. 1 anexa.

Sala das Comissões, em 28 de junho de 2006.

Deputado **Eduardo Cunha**
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.344, DE 2004

“Acrescenta parágrafo ao artigo 40, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.”

Autora: Deputada Juíza Denise Frossard

Relator: Deputado Eduardo Cunha

SUBEMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO

Dê-se ao artigo 1º do substitutivo a seguinte redação:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, fica acrescido do seguinte parágrafo:

‘Art . 40

§4º Decorrido o prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da propositura da execução, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, se o executado for pessoa física e o crédito for de natureza tributária, o juiz, de ofício, decretará a extinção do processo de execução e determinará a baixa na distribuição.’

Sala das Comissões, em 28 de junho de 2006.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator